

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
MARIANA LETYCIA CAVALCANTE FERNANDES

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS TRANSGÊNEROS EM
CÁRCERE**

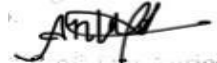
TERESINA

2021

MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
MARIANA LETYCIA CAVALCANTE FERNANDES

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS TRANSGÊNEROS EM
CÁRCERE**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.



Orientador: Prof^a Dra Auricélia do Nascimento Melo

TERESINA

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

T266a Teixeira, Maria Cristiane de Oliveira.

Análise sobre os direitos humanos dos transgêneros em cárcere. Maria Cristiane de Oliveira Teixeira; Mariana Letycia Cavalcante Fernandes. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

32. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Auricélia do Nascimento Melo. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/102

MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA
MARIANA LETYCIA CAVALCANTE FERNANDES

**ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS TRANSGÊNEROS EM
CÁRCERE**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24 / 05 / 2021

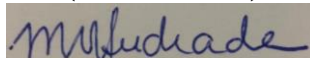
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dra Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.ª Dra. Clea Mara Coutinho Bento
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.ª Dra. Marília Martins Soares Andrade
Centro Universitário – UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, que em nenhum momento da minha vida me abandonou, me dando forças e motivos para continuar minha jornada.

Aos meus pais, Livia e Cláudio por todo amor e suporte, por serem meu combustível e exemplo de determinação. A vocês, todo o meu amor.

Aos meus irmãos, Matheus, Beatriz, Samuel, Cláudio e meus primos Raykkon, Enzzo e Larisse por serem meus companheiros vida e me ensinarem a amar e dividir, vocês são o motivo de toda minha dedicação.

A minha avó Maria da Conceição por ser exemplo de luta, por cuidar de mim desde o nascimento e por ser a razão da minha vida.

Ao meu tio Raimundo *In Memoriam* por nunca medir esforço para me ver feliz, por ter sido o melhor tio do mundo e a quem darei motivos de orgulho.

A todos os meus tios, tias e a minha vó Luiza que ao longo de todo o meu percurso me ajudaram com todo cuidado e amor.

A minha orientadora Professora Doutora Auricélia Melo, que esteve presente me auxiliando e contribuindo para o andamento da pesquisa.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI por toda estrutura e qualidade no ensino e ao corpo docente do curso de direito, por toda ajuda, paciência, por serem exemplos e inspiração.

Aos meus amigos que a faculdade presenteou a quem chamo Ariane, Mariana, Talisson e Tawane por dividir todas as dificuldades, alegrias e por serem meus companheiros de estudo.

As minhas amigas Ana Karla e Lorrueama pelos conselhos, amor e amizade que construímos desde a escola.

Maria Cristiane de Oliveira Teixeira

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido a graça e a oportunidade de chegar onde estou, a minha mãe Régina Carneiro Cavalcante que trabalha incansavelmente para proporcionar-me o melhor estudo, além de toda força e apoio para realizar mais um dos meus sonhos.

Aos meus irmãos, Danyelle Layanne Cavalcante Fernandes e Matheus de Holanda Cavalcante Fernandes, a minha sobrinha Yanna Manuele Teixeira Cavalcante, por terem estado comigo, mesmo distantes, pois são por quem eu luto para dar o melhor.

Ao meu namorado, Gustavo Assunção de Sousa Lima, por ter acontecido na minha vida em um dos momentos mais difíceis pelo qual passei, e desde então ter ficado ao meu lado, segurando minha mão para que eu não desistisse, dando-me forças e conselhos.

Ao Centro Universitário UNINOVAFAPI, aos meus professores, mestres e doutores pelos ensinamentos e dedicações que foram muito importantes, e notavelmente a minha orientadora Professora Doutora Auricélia Melo, sempre companheira e paciente, e acima de tudo pessoa que me inspira desde o início do curso, exemplo de profissional e de ser humano, que me guiou e aconselhou durante todo o processo de elaboração deste estudo.

Aos meus colegas de turma por esses cinco anos de convivência, em especial a Tawane Marques Silva, Thalison da Conceição Malaquias, Maria Cristiane de Oliveira Teixeira, Ariane Soares Melo e ao Tiago Barbosa Lustosa, pois muito me ajudaram nessa jornada.

Mariana Letycia Cavalcante Fernandes

RESUMO

O objetivo de estudo foi realizar uma análise dos direitos humanos dos transgêneros que são violados dentro dos presídios brasileiros, quando se trata especificamente sobre estes, uma população que muito luta, para ter a devida representação perante as autoridades governamentais e a merecida inserção no âmbito social. No entanto, a problemática envolvida consistiu na observância de como o judiciário se posiciona acerca desse cenário atual de encarceramento, no que diz respeito à garantia dos direitos humanos fundamentais das pessoas trans. A metodologia empregada foi pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, realizada por meio de pesquisa em artigos, livros, manuais, legislações e jurisprudência pátria. A partir desse referencial, evidenciou-se a emergência a respeito de novas estratégias para organização do sistema carcerário brasileiro em relação aos grupos trans, é necessário uma divisão que não seja pautada na cishetenormatividade, que é um fator de opressão por regular corpos conformes à norma binária homem/pênis e mulher/vagina. Buscou mostrar como se posiciona os tribunais superiores, de qual forma eles asseguram os direitos dos transgêneros encarcerados, e quais as resoluções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que regulam essas situações.

Palavras-chave: Transgênero. Sistema Carcerário. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The goal of the study was to carry out an analysis of the human rights of transgender people who are violated within Brazilian prisons, a population that is struggling to have the proper representation before government authorities and the deserved insertion in the social sphere. However, the problem involved consisted of observing how the judiciary positions itself on this current scenario of incarceration, with regard to guaranteeing the fundamental human rights of trans people. The methodology used was a narrative bibliographic research with a qualitative approach, carried out through research in articles, books, manuals, laws and domestic jurisprudence. From this framework, the emergence of new strategies for the organization of the Brazilian prison system in relation to trans groups was evidenced, a division that is not based on cishetenormativity is necessary, which is a factor of oppression for regulating bodies conforming to the norm binary man / penis and woman / vagina. It sought to show how the higher courts are positioned, how they ensure the rights of incarcerated transgender people, and what resolutions are present in the Brazilian legal system that regulate these situations.

Keywords: Transgender. Prison system. Human rights

1 INTRODUÇÃO

A diversidade de gênero é um assunto que vem ganhando espaço para importantes debates no que diz respeito à orientação sexual e identidade de gênero, pois todos têm o direito à igualdade e a não discriminação. Direitos esses, que são assegurados não só na Constituição Federal de 1988, como também nos tratados internacionais (ONU, 2013).

Mas infelizmente é notório que a realidade não é bem essa, pois a transexualidade no Brasil encontra-se em um cenário de violência alarmante que cresce a cada dia, assumindo o 1º lugar no ranking mundial, conforme mostra o dossiê dos assassinatos e da violência contra pessoas Trans em 2020, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). Gerando dessa forma, um impacto diretamente na expectativa de vida destes, pois trata-se de vozes pouco ouvidas. Pessoas que vivem diante da discriminação e da marginalização, que muitas vezes, pela falta de oportunidades no meio social, tem que submeter-se a prostituição, que geralmente vem atrelado com à prática de ilícitos penais, como por exemplo o tráfico (BRASIL, 2020).

A vulnerabilidade dessa classe é uma realidade presente, principalmente, pelo fato da omissão do poder público em não prestar a devida assistência. Isso mostra o quão o Estado é falho na tutela, da proteção dos direitos fundamentais e na garantia do princípio da dignidade da pessoa humana (OLIVEIRA, 2020).

Quando um transexual ou travesti tem sua liberdade cerceada, são obrigados a cumprir penas em um sistema prisional colapsado que está entre as piores do mundo, com isso é notório que existe um despreparo quando se trata de acolher devidamente a população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros, Queers, Intersex, Agêneros, Assexuados e mais (LGBTQIA+), principalmente pelo motivo de ter como critério de divisão o binarismo.

Dessa forma, o artigo terá como objeto de estudo uma análise aos direitos humanos que são constantemente violados dentro dos presídios brasileiros quando se trata especificamente dos transgêneros, uma população que muito luta, para ter a devida representação perante as autoridades governamentais e a merecida inserção no âmbito social, para que assim possam ter uma melhor qualidade de vida.

Assim, dentro do estudo foi possível analisar a seguinte problemática: como o judiciário se posiciona acerca desse cenário atual de encarceramento, no que diz respeito à garantia dos direitos humanos das pessoas trans? Questionamentos que responderemos no decorrer do artigo.

Nesse contexto, tem-se como objetivo geral analisar os direitos humanos fundamentais voltados para os transgêneros em cárcere. Observando então, a importância da necessidade de estes serem devidamente respeitados para que possam ter a integridade física e psíquica resguardada.

À vista disso, teremos como objetivos específicos apresentar brevemente sobre a diversidade sexual e assim estabelecer a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual, bem como conceituar o termo transgêneros e suas diversificações. Também irá relatar o contexto sobre as lutas e conquistas dos trans, em torno dos direitos humanos, destacar a importância do princípio da dignidade humana nessa circunstância. Examinar como sistema prisional brasileiro, em seguida verificar como é a divisão carcerária, considerando o critério cisheteronormativo e analisar sobre os transgêneros no cárcere e as decisões que vem tomando os tribunais acerca do tema.

Ademais, a metodologia empregada no trabalho será a pesquisa bibliográfica narrativa de abordagem qualitativa, que será feito por meio de pesquisa em artigos, livros, manuais, legislações e jurisprudência pátria.

Posto isto, o primeiro ponto vai tratar sobre a diversidade sexual, abordando a identidade de gênero e orientação sexual, e logo depois conterà o conceito de transgênero e suas divisões, pois muitas vezes essas concepções são distorcidas, o que levam as pessoas pensarem e tratarem estes, de uma forma preconceituosa, por falta de entendimento e de conhecimento. No segundo momento, será feito uma abordagem acerca das lutas e conquistas dos transgêneros, em relação aos direitos humanos que hoje são assegurados, logo após será dado enfoque ao princípio da dignidade humana destacando pontos relevantes no tocante aos trans encarcerados.

Por conseguinte, proceder-se-á de um exame do sistema prisional brasileiro de como encontra-se hoje, em relação a superlotação, em seguida dar-se-á destaque de como é a divisão institucional dos presos, considerando o critério cisheteronormativo, notando-se que os direitos da população LGBTQIA+ nessa situação que são constantemente violados.

Por fim, uma análise sobre como vem se posicionando os tribunais superiores, de qual forma eles asseguram os direitos dos LGBT's encarcerados e quais as resoluções presentes no ordenamento jurídico brasileiro que regulam essa situação.

2 DIVERSIDADE SEXUAL

A priori, para entender sobre a diversidade sexual, salienta-se que gênero independe de sexo, enquanto aquele tem relação com o ser feminino ou masculino, um conceito mais voltado

para uma construção social, o sexo é um fator biológico, é a anatomia, a morfologia da vagina e do pênis. Dessa forma, o que vai importar é a autopercepção que cada pessoa tem e não os órgãos genitais para definir ser homem ou mulher (JESUS, 2012). Nesse sentido, faz-se necessário a diferenciação entre identidade de gênero e orientação sexual, e posteriormente o conceito do termo transgêneros para melhor compreensão do estudo.

2.1 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Inicialmente para os Princípios de Yogyakarta (2006, p.7) identidade de gênero é definida nos seguintes termos:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Percebe-se então, que cabe a cada pessoa na sua subjetividade, a identificar-se como melhor lhe convir sem necessariamente seguir um padrão de uma construção sociocultural. Destarte, é válido ressaltar que existe uma grande diversidade de identidades de gêneros, no Brasil os mais conhecidos são, os cisgêneros que são as “pessoas que se identificam com o gênero igual ao do sexo de nascimento”, e os transgêneros ou trans que refere-se a um “termo genérico que vale para qualquer pessoa que se identifique com um gênero diferente ao do sexo de nascimento” (BRASIL, 2018, p.13), esses apresentam ainda algumas subdivisões que serão vistas mais adiante.

Já a orientação sexual, segundo Jesus (2012) tem relação com a atração afetivossexual que cada um tem, nesse sentido, os Princípios de Yogyakarta (2006, p.7) afirmam:

Compreendemos orientação sexual como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Observa-se então que, não existe relação no conceito entre a identidade de gênero e a orientação sexual, pois são fatores diferentes com características próprias. Ainda existe outra definição que merece ser ressaltada, é a expressão de gênero, que a ONU (2013) define como o modo pelo qual as pessoas expressam o gênero, através da aparência e das ações, que podem

ser femininos, masculinos ou andróginos que são as pessoas que apresentam características imprecisas.

Assim, a orientação sexual também ostenta de uma diversidade de tipos, porém os mais comuns e conhecidos são, os heterossexuais, pessoas que sentem atração pelo sexo/gênero oposto, os homossexuais sentem atração pelo mesmo sexo/gênero (gays e lésbicas), os bissexuais atração por ambos os sexos independente de gênero, os assexuais que não sentem atração por nenhum, e os pansexuais por pessoas independentes de gênero ou sexo (BRASIL, 2018).

Diante da diversidade apresentada, nota-se que atualmente esse assunto vem ganhando espaço para debates necessários, sobre como são fundamentais o respeito e a garantia dos direitos humanos das pessoas que são consideradas diferentes do padrão estabelecido socialmente.

2.2 CONCEITO DE TRANSGÊNERO E SUA DIVISÃO

A transexualidade é um fato presente na história da humanidade e historicamente essa população vive em uma sociedade que são corriqueiramente perseguidos e desrespeitados, sendo muitas vezes submetidos de forma involuntária a marginalização, pela falta de oportunidades no meio social. Dessa forma, pode-se dizer que o preconceito vem dos mais conservadores, decorrentes muitas vezes de crença e do que é natural, são considerados anormais, pois não se comportam como a sociedade julga ser a forma adequada (JESUS, 2012).

Entretanto, o que existe na verdade, são construções sociais como visto anteriormente, desde o nascimento quando as crianças são ensinadas a fazerem a distinção e escolherem o que é de menino ou de menina, sendo assim, influenciadas a se comportarem conforme o gênero de nascimento. Isto posto, é necessário conceituar e compreender o significado do termo transgênero e seu surgimento na sociedade (NASCIMENTO, 2018).

Em meados dos anos 80, o termo transexualismo foi utilizado para definir o transtorno de identidade de gênero e que legitimou-se com a publicação do Manual de Diagnóstico Estatísticos de Transtornos Mentais 3 (DSM-III) na área médica psiquiátrico (SAADEH, 2004). Desde então, o termo sofreu mudanças até ter o significado que hoje se tem conhecimento. A ONU (2013, p.1) define transgênero como sendo:

Pessoas transgênero possuem uma identidade de gênero que é diferente do sexo que lhes foi designado no momento de seu nascimento. Uma pessoa transgênero ou trans

pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos [...].

Assim sendo, vale ressaltar que no Brasil não existe consenso acerca desse conceito, uma vez que há vários debates envolvendo o tema, principalmente pelo fato de abranger um grande grupo de pessoas que se desdobram em pequenas comunidades. Cada uma com seus conceitos e características próprias (NASCIMENTO, 2018).

Os transexuais (trans), é um sinônimo do termo transgênero que é aquele que transita de um sexo a outro, quem sente que seu corpo não está de acordo com os órgãos genitais. Logo, deseja exteriorizar o que realmente é, adequando-se ao gênero que percebe de si, que pode ser por meio das vestimentas tratamentos hormonais e até mesmo cirurgias. É notório ressaltar, que muitas vezes uma pessoa trans passa por vários problemas de identidade, até chegar a sua verdadeira identidade de gênero.

Ademais, existem mulheres trans que são as pessoas “do gênero feminino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo/ gênero masculino ao nascer”, e os homens trans que “é a pessoa do gênero masculino, embora tenha sido designada como pertencente ao sexo/ gênero feminino ao nascer” e ainda existem as pessoas trans que não se identificam completamente com nenhum gênero, são os chamados não binários (BRASIL,2018, p.13).

Os desafios são variados, a insatisfação com o próprio corpo começa logo na infância, perduram-se com o passar dos anos e quando a criança tem o acompanhamento médico, ao chegar na puberdade começará o tratamento hormonal, para que possa inibir as características do sexo que nasceu, permitindo desenvolvimento alguns traços do seu gênero. Quando a pessoa atinge a maioridade pode fazer a cirurgia de redesignação de sexo, mas cabe lembrar que é um tratamento longo e cauteloso que requer um acompanhamento multidisciplinar (SAADEH, 2004).

Logo, infelizmente nem todos têm a mesma oportunidade para alcançar o corpo que corresponde ao seu gênero e levando isso em consideração, nota-se que desejo de ser identificado como de fato são, com aparência física confortável, incluindo a forma de vestir-se, a adequação do gênero a que pertencem, muitos anseiam pelas a cirurgias de redesignação de gênero e/ou terapia hormonal, e se veem em uma situação difícil ao ponto de entrarem no crime como uma forma rápida de conseguirem o dinheiro para assim alcançar seus objetivos, como por exemplo, as cirurgias plásticas.

Além dos trans, encontra-se também as travestis, que segundo a Resolução nº 2.265 do Conselho Federal de Medicina (2019, p.2), conceitua como sendo “a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua

genitália”. Essas são fortemente atingidas pelo preconceito, pois às vezes as pessoas utilizam o termo no sentido pejorativo, com intuito de ofender e outro ponto que merece ressaltar é que não pode generalizar que travesti é tão somente profissional do sexo.

Nesse interim, surgiu o *crossdressers*, pode-se dizer que é uma variante de travesti, a diferença é que enquanto essas vivem diariamente na forma feminina, aqueles sentem o desejo de usar roupas e acessórios associados ao sexo oposto. Salienta-se que não há relação com a orientação sexual e nem pretendem que a transformação seja integral, mas trata-se de uma vontade momentânea. Nessa perspectiva, encontra-se as drag queens/king ou transformistas, que assim como os *crossdressers*, não tem relação com a preferência sexual e nem com a identidade de gênero, referem-se a pessoas que se manifestam artisticamente para fins de entretenimento sendo como uma forma de expressão artística (JESUS, 2012).

Deste modo, destaca-se que a diversidade vai muito além dos grupos aqui apresentados. O maior desafio destes primeiramente é aceitar a si mesmo para posteriormente enfrentar o preconceito e o desrespeito da sociedade. Assim, evidencia-se que violência é algo tão presente na vida dos trans, que segundo a ANTRA, o Brasil no último ano alcançou o 1º lugar no ranking mundial, tornando-se o país que mais mata pessoas trans. É uma triste realidade, visto que há muito ainda o que mudar principalmente no quesito educação sexual, pois quando se tem o conhecimento o respeito pode preponderar nas relações sociais (ANTRA, 2020).

3 BREVE HISTÓRICO DOS TRANSGÊNEROS: LUTAS E CONQUISTAS NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

A história dos transgêneros foi marcada por enfrentar as violações e lutar por direitos que por muitos anos foram negados. Infelizmente com o passar dos anos, o cenário não mudou muito, pois além dos dados da ANTRA, os estudos da organização Transgender Europe (TGEU) na atualização da pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM) que é feita anualmente para divulgar o número de pessoas transexuais assassinadas no mundo, constatou que entre 01 de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020 foram mortas 350 pessoas transgêneros em todo o mundo, o Brasil teve o maior número (152), seguido do México (57) e Estados Unidos da América (28) (TGEU, 2020).

Alguns marcos devem ser lembrados para que possa ser entendido como se deu as lutas e conquistas dos trans no decorrer do tempo, e como ainda há atraso e precariedade no sistema. No ano de 1591, morre Xica Manicongo, conhecida como a primeira travesti do Brasil, era baiana, negra, escravizada, tornou-se símbolo de resistência, como foi apontado nos registros

do Santo Ofício do século XVI. Todavia existem lacunas, pois poucas são as informações registradas. Ela foi condenada por sua identidade de gênero e sua orientação sexual (NUGEN, 2021).

Já no ano de 1962, surgiu a primeira instituição LGBTI+ do Brasil, a Turma OK fundada no Rio de Janeiro. Os encontros eram nos apartamentos dos membros, não tinha sede, pelo fato da Ditadura militar, ser forte opressora de direitos (NUGEN, 2021). No cenário mundial na década de 1960, nos Estados Unidos, era crime ser homossexual, as pessoas que assim identificavam-se poderiam andar em poucos lugares, um deles era o bar de *Stonewall*, que localizava-se em *Greenwich Village*, em *Nova York*. No bar *Stonewall*, em 28 de junho de 1969, houve uma invasão policial, estes utilizaram-se da força coercitivamente prendendo e ameaçando clientes e funcionários. As pessoas estavam fartas e revoltadas com a violência e começaram a enfrentar a polícia, os protestos duraram dias e alcançou um cenário mundial, dando início assim as lutas pelos direitos LGBT's que hoje é lembrada e comemorada mundialmente (ROSA, BBC NEWS, 2019).

Em dezembro de 1971, outra data nacionalmente importante, pois foi quando aconteceu a primeira cirurgia de alteração de sexo, foi o caso da Waldirene de 30 anos, na qual foi submetida ao procedimento cirúrgico, pelo médico Roberto Farina, pioneiro na cirurgia de mudança do sexo no Brasil. Ao descobrir o acontecido, o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou o médico sob a alegação que o mesmo teria cometido o crime de lesão corporal. No relatório do caso, os policiais afirmaram que a anuência da paciente para a realização do fato era completamente insignificante. Farina foi condenado em primeira instância, porém posteriormente a sentença foi anulada em sede de segundo grau (UNIFESP, 2020).

Em 17 de maio de 1990, um acontecimento marcava uma conquista da população LGBT, isto porque a Organização Mundial da Saúde (OMS) decidiu que a partir desta data a homossexualidade sairia da lista, 10ª Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10-F64) que tratava dos transtornos de identidade de gênero. A partir de então, a data ficou reconhecida por lutas, pelos direitos humanos e pela diversidade sexual, contra a violência e preconceito (USP- PRCEU, 2020).

Porém, tardiamente, somente no ano de 2018, a OMS formaliza a retirada dos transtornos de identidade de gênero ao criar o novo CID-11 que passa a ser chamado como incongruência de gênero, enquadrando-se no capítulo sobre saúde sexual. Todavia essa nova CID foi apresentada no ano de 2019, para que houvesse um devido planejamento e preparação para a utilização, no entanto começará a vigorar somente em janeiro de 2022 (UNAIDS, 2018).

No ano de 2003, o Brasil deu um passo importante na conquista pelos direitos LGBT's, pois o país uniu-se com outros da América Latina e da Europa, no intuito de assegurar de forma mais eficiente os direitos humanos dos transgêneros, por meio da ONU, para assim promover a garantia da liberdade da identidade de gênero e orientação sexual (OLIVEIRA, 2015).

Em 29 de janeiro de 2004, foi instituído o dia nacional da visibilidade trans, dado que nasceu quando um grupo de pessoas trans participaram do lançamento da campanha contra transfobia, no Congresso Nacional. Causa criada com a finalidade de destacar a relevância da diversidade sexual e o respeito para com os travestis e transexuais, dando a devida visibilidade as minorias, para que o poder público se volte para o desenvolvimento de políticas públicas no combate a violência contra os transgêneros. A data desde então tornou-se a representar a luta diária das pessoas trans (BRASIL, 2021).

Em 2006, o Sistema Único de Saúde (SUS) adotou a chamada carta dos direitos dos usuários da saúde que baseia-se em alguns princípios básicos entre eles, está “o terceiro princípio que assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável”, neste contém a forma como o usuário deseja ser chamado socialmente, independentemente do registro civil (BRASIL, 2006).

Em 2008, o SUS cria por meio das portarias Ministério da Saúde, nº 1.707 e 457, o processo transexualizador que passou a permitir acesso de forma mais democrática a procedimentos de hormonização, cirurgias de modificação corporal e genital, e também conta com acompanhamento multiprofissional (BRASIL, 2008). As portarias passaram por uma readaptação no ano de 2013 com a Portaria nº 2.803 que redefine e amplia o processo transexualizador no SUS para que o texto tenha uma maior abrangência (BRASIL, 2013). E no ano de 2009, foi inaugurado o primeiro ambulatório de saúde voltado exclusivamente para esse fim (NUGEN, 2021).

Outro marco expressivo foi no ano de 2016, quando a Defensoria Pública da União requereu ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que fosse dada a orientação aos cartórios de registro do país para procederem à retificação do registro de nome e sexo de pessoas transgênero, independentemente de judicialização ou de qualquer exigência de cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2016).

Quando trata-se da luta dos transexuais no que diz respeito ao registro civil, em busca de sua identidade, o transgênero tinha um grande obstáculo ao desejar a mudança de nome, isto porque para a obtenção da modificação de seus documentos era necessário recorrer à via judicial no qual a morosidade predominava. Com as altas demandas e o objetivo de conseguir maior

celeridade processual foi promulgado o Provimento nº 73 do CNJ que regulamenta a alteração de nome e sexo no Registro Civil (BRASIL, 2018).

Importante destacar o artigo 2º do Provimento nº 73 do CNJ, aduz que toda pessoa maior de 18 anos completos e com capacidade para a prática dos atos civis, poderá requerer a alteração e a averbação do prenome e do gênero (BRASIL, 2018). Com essa alteração, tornou-se mais célere a tutela de direito daqueles que desejam a alteração do prenome designado pelos pais ou responsáveis, proporcionando um bem-estar, viver e ser aceito enquanto pessoa independentemente do sexo. Atualmente para a realização do procedimento é necessário ter no mínimo 18 anos e o começo para o tratamento com hormônios a idade mínima é de 16 anos (BRASIL, 2020).

A construção da identidade dos transgêneros vai além da aceitação e alteração dos documentos. Na verdade, uma das fases mais delicadas talvez seja a alteração das características físicas sexuais de uma pessoa, isso por que existe uma incompatibilidade entre o sexo morfológico e o sexo psicológico, que causa um desejo da pessoa trans passar pelo procedimento de redesignação sexual, que consiste na alteração de um sexo para outro. Dessa forma, como já visto refere-se à autodeterminação do indivíduo, que tem relação com o direito fundamental a identidade de gênero e à saúde sexual (SALES *et al*, 2014).

Ainda no ano de 2018, um dado merece ênfase que foi o número de candidaturas de mulheres trans, mais de 50, concorreram às eleições de 2018 e Erica Malunguinho foi a primeira transexual a ser eleita deputada estadual do Brasil. Já em 2020, Erika Hilton, tornou-se a vereadora trans feminina mais votada do estado de São Paulo (NUGEN, 2021). São conquistas que devem ganhar destaque e serem lembrados, pois apesar das dificuldades, aos poucos essas minorias estão conquistando seus direitos.

Apesar das conquistas, no qual as lutas foram árduas e sangrentas, pois muitos perderam suas vidas, por serem trans, ainda assim existem dados alarmantes no diz respeito ao preconceito. Verifica-se que ainda existem algumas barreiras a serem enfrentadas para que os direitos fundamentais, principalmente no que tange a igualdade de gênero na sociedade brasileira, sejam certamente praticados e respeitados, assim cabe destacar o que traz Bobbio (2004, p.43), acerca da questão, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” e em outro momento Bobbio (2004, p.45) aduz que:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

É notório que a violação está presente na vida da população trans, mas é necessário destacar um problema ainda mais grave de desrespeito aos direitos humanos, quando refere-se ao trans marginalizado sem oportunidades e aos que estão dentro dos presídios brasileiros, deparam-se em uma situação de maior vulnerabilidade pelas dificuldades em que se encontra o sistema prisional atualmente.

Nesse interim, Greco (2017) preleciona que não basta um grande elenco de direitos do homem se esses são desrespeitados na prática, sendo assim, mais importante que lutar para a conquista de novos direitos, é batalhar para que haja o efetivo cumprimento dos existentes. Para isso, é necessário que as pessoas passem a buscar o conhecimento sobre sexualidade e suas diversidades, pois assim poderá chegar algum dia a uma sociedade mais igualitária, compreensiva e menos preconceituosa.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante das questões que envolvem as lutas e conquistas de transexuais é essencial dar o devido destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse que é um alicerce no tocante a garantia dos direitos fundamentais, que estão presentes tanto nos pactos internacionais quanto na Carta Magna de 1988. Segundo Greco (2017), tem sido um dos princípios mais debatidos nos últimos três séculos, pois para ele, trata-se de um princípio universal conhecido inclusive nos países de regime ditatorial, hoje, no entanto, busca-se não só reconhecimento, mas a efetiva aplicação.

Primeiramente, é importante a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana sob três transformações fundamentais no contexto brasileiro: a sua universalização, a adoção de perspectiva mais concreta sobre a pessoa humana e a positivação jurídica do princípio. Quanto à universalização da dignidade da pessoa humana, é um dos mais problemáticos no processo de afirmação desse direito, uma vez que o Brasil possui fortes traços hierárquicos, que estão presentes na grande diferença entre o acesso aos direitos da pessoa, e os deveres impostos a ela, pela ordem jurídica (SARNENTO, 2016).

Quando refere-se à adoção de perspectiva mais concreta sobre a pessoa humana, diz respeito a singularidades das pessoas. Por muitos anos a história brasileira deixou impregnar uma dignidade como uma coisa abstrata e fora da realidade. As pessoas eram percebidas como se estivessem situadas em uma teia de relações sociais que constituía a sua identidade deixando transparecer a ideia das concepções pré-modernas, que eram ligadas a condição social do

indivíduo manifestando um dos grandes problemas do país: a desigualdade (SARNENTO, 2016).

Com relação à positivação jurídica do princípio, salienta-se que na antiguidade a dignidade da pessoa humana estava ligada a condição social, e como o indivíduo era visto na sociedade. Mas com o passar dos anos, esse princípio foi ganhando maior abrangência, como evidencia-se na Constituição Federal de 1988, que trouxe na parte introdutória, nos fundamentos do Estado democrático de Direito, o princípio dignidade da pessoa humana, quanto nos demais capítulos da do texto constitucional (SARLET, 2011). Porém apesar de já existirem mudanças significativas, os padrões da desigualdade continuam perversos e inaceitáveis.

Nessa perspectiva, é indispensável a conceituação acerca do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana. Primeiramente sob os ensinamentos de Ramos (2017, p.84), aduz que o conceito abrange todos os indivíduos independente de qualquer qualidade específica.

A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc.

Nesse mesmo sentido, Sarlet (2011, p.28) conceitua como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano [...].

À vista disso, cabe enfatizar que esse princípio independe de qualquer característica especial do ser humano, pois abrange a todos em sua individualidade. Porém a realidade não é bem essa, visto que o problema é crônico, não foi problema de um governo e nem será de outro, mas sim das raízes na história e cultura brasileira (SARNENTO, 2016). Dessa maneira, é crucial a luta pela garantia desse princípio diariamente, pois a cada momento existem pessoas que tem seus direitos fundamentais violados. Sob essas perspectivas, serão abordados e defendidos os direitos dos transgêneros que vivem no cárcere.

É imprescindível evidenciar os Princípios de Yogyakarta, documento internacional de direitos humanos no âmbito da identidade de gênero e orientação sexual. Criado no ano de 2006, por um grupo de especialistas, reunidos na cidade de Yogyakarta na Indonésia, por iniciativa da Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Com a fundação desses princípios o sistema internacional deu passos importantes, quando se trata de assegurar a igualdade entre gêneros. Esse documento, afirma as normas jurídicas e vinculam os estados que devem cumpri-las obrigatoriamente (YOGYAKARTA, 2006).

Nessa conjectura, percebe-se uma preocupação em reafirmar que ninguém precisa ser tolhido de seus direitos, que todos possam gozar das garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal. Assim, os princípios de Yogyakarta (2006, p.9), tem por um dos objetivos a evolução da sociedade para que um dia todos possam viver em igualdade de direitos.

5 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário, apresenta diversos problemas a serem enfrentados pelo Estado brasileiro, pois segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), sobre o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) de janeiro a junho de 2020 aponta que o Brasil ultrapassou a marca de 702 (setecentos e dois) mil pessoas privadas de liberdade em todos os regimes (BRASIL, 2020). Possuindo assim uma das maiores taxas de aprisionamento mundial.

O Estado, ente soberano, detentor do *ius puniendi*, que é o único que pode privar da liberdade o indivíduo que comete infrações, impondo regras e aplicando penas. Dessa forma, a pena tem como seu objetivo principal a ressocialização do indivíduo e a sua punição pelo delito cometido. Contudo, Greco (2017, p.1) explica:

No que diz respeito especificamente as normas de natureza penal, destaca-se o chamado *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através do seu Poder Legislativo, mediante o sistema de freios e contra pesos, exercida pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo o impondo um determinado comportamento sobre ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado através do seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer um fato típico, ilícito e culpável.

Partindo desse entendimento, a privação da liberdade é a penalidade máxima que o Estado impõe ao indivíduo, e através do cumprimento das penas nos presídios que materializa-se esse direito, que por vezes são verdadeiros locais de confinamento, de sofrimento, de tortura e de desrespeito aos direitos humanos. Deste modo, muitas vezes a pena não tem êxito no seu objetivo, pois não existem condições dignas para que os detentos cumpram de forma a ter a devida ressocialização (FAGUNDES *et al*, 2012).

Nessa concepção, segundo entendimento Andrade e Ferreira (2014, p.27 e 28) sobre o tratamento e a vulnerabilidade dos indivíduos encarcerados destaca:

Esse sujeito que é isolado da sociedade já está vulnerável muitas vezes antes mesmo de ser preso. Pesquisas mostram que 65% deles são, sobretudo, jovens, negros e de baixa renda. Esses seres humanos são vistos pela sociedade como sub-humanos, porque em geral eles já eram alvo de preconceito de classe, de cor e, quando comete um crime a justiça os define como criminosos recebendo, portanto, o último selo, o último estigma do criminoso, aquele que se associa aos demais.

Diante dessa situação, é perceptível que a violação dos direitos no sistema carcerário independe de orientação sexual ou identidade de gênero, mas quando leva-se em consideração os transgêneros encarcerados a situação chega a ser desumana, uma vez que estes em alguns casos são obrigados a conviver em celas com vários homens preconceituosos que não entendem nem respeitam a diversidade.

Dessa forma, importante salientar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, no ano de 2005, onde determinou o sistema prisional brasileiro como sendo um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público (BRASIL, 2005). Assim, observa-se o desamparo do poder público para com essa situação.

6 DIVISÃO CARCERÁRIA CISHETERONORMATIVA

Primeiramente, verifica-se que o Brasil é notoriamente conhecido por seu encarceramento em massa, e a precarização das más condições de cumprimento de pena dos sujeitos apenados. Diante disto, observa-se que as desigualdades racial, de classe e gênero influenciam diretamente a seletividade penal e a dinâmica de gestão prisional, gerando um problema complexo a ser resolvido pelo Estado, como bem coloca o relatório do DEPEN (2019, p.2):

Diante da complexidade dos problemas que marcam o sistema penitenciário brasileiro, não é possível pautar a ação do Estado em soluções simples, as inúmeras mazelas que identificamos em nossas prisões não decorrem, unicamente da ausência de políticas públicas para construção de estabelecimentos penais, é preciso ampliar os instrumentos que permitam a implementação de projetos e ações que possam representar alternativas à gestão prisional tradicional, onde seja possível conciliar com equilíbrio direitos e deveres fundamentais à nossa sociedade, como segurança, prevenção, dignidade da pessoa humana, punição e ressocialização.

Assim, nota-se que os desafios são diversos, mas que poderiam ser desenvolvidos desde que haja a contribuição dos órgãos públicos. O sistema prisional brasileiro é regulado e organizado dentro da cisheteronormatividade (heterossexual e cisgênero), ou seja, a separação dos presos é entre homens e mulheres, mas é uma realidade que vem mudando nos últimos

anos, principalmente com o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP) realizado em 2019, onde anotou que é essencial que haja a reorganização do sistema carcerário (BRASIL, 2019).

Ademais, é válido acentuar alguns pontos do PNPCP que articula sobre as mudanças que devem começar com as medidas básicas, devendo observar a capacidade física dos presídios, e o que traz a Lei de Execução Penal (LEP), no que concerne o princípio da individualização da pena para que haja a devida separação dos presos, de acordo com a natureza dos delitos cometido, se pertence ou não a grupos como LGBT, organizações criminosas e outros. Esse controle cabe tanto ao Poder Judiciário, no que tange a aplicação das penas e da execução desta, quanto ao Poder Executivo e Legislativo, para a garantia de direitos e elaboração de políticas públicas (BRASIL, 2019).

Em análise ao no artigo 82, §1º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210 de 1984), percebe-se a forma de divisão acima citada, na qual dispõe que “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 1984). Assim, restringe-se em um sistema em que há uma grande diferença deixando de amparar devidamente o grupo LGBT.

Apesar dos avanços e dos direitos mínimos já alcançados pela população LGBT, ainda há violação aos direitos fundamentais, principalmente no que tange ao encarceramento dos transgêneros, embora a CF/88 proíba expressamente a tortura, tratamentos desumanos e punições cruéis, existe também a LEP que elenca um rol de direitos no artigo 41 que devem ser garantidos a todos presos, o que existe na prática são fatos conflituosos com a legislação existente (DANDARO, 2018).

Importante lembrar ainda, que o Brasil é um dos países mais violentos para a população LGBTQIA+ no mundo e diante dessa situação, é notável que há desrespeito a um dos fundamentos basilares da Constituição Federal, o princípio da “dignidade da pessoa humana” que se encontra no artigo 1º, inciso III, e também aos objetivos fundamentais da República, disposto no artigo 3º, inciso IV que é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Além da CF/88, da LEP e de outras legislações infralegais presente no ordenamento jurídico, dispõe acerca do tratamento dos encarcerados que estão presentes também os tratados internacionais, destaca-se as disposições constantes nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela, e logo na regra 1, evidencia um direito que deveria ser respeitado firmemente (UNODC, 2015. p. 3), apresenta a seguinte redação:

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Assim sendo, ressalta-se que a política criminal e a forma de organização dos presídios nacional devem ser entendida e empreendida a partir dos preceitos estabelecidos nas regras do Nelson Mandela, pois o documento apresenta alguns assuntos fundamentais para organização da administração das penitenciárias, essas regras referem-se a uma concordância internacional sobre as medidas minimamente necessárias que precisam ser ponderadas pelos países quando o assunto é indivíduos encarcerados para que esses possam cumprir a sua pena em um lugar digno de ressocialização (BRASIL, 2020).

Dentro dessa perspectiva, é possível observar que ainda há muito a ser feito dentro dos presídios brasileiro, pois nesses ambientes, os transtênicos, muitas vezes são violentados de várias as formas, física, sexualmente e psicologicamente, tornando-se um verdadeiro lugar de tortura e distante do disposto nas legislações (NASCIMENTO, 2018).

Dessa forma, com intuito de melhorar as condições desses grupos, o aparato legal vem tomando decisões que visam a humanização e a garantia dos direitos fundamentais no ambiente carcerário. Nessa perspectiva, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, desenvolveu uma relevante pesquisa, que aos poucos vem contribuindo para a melhoria acerca do tratamento penal de grupo LGBT no sistema penitenciário brasileiro, um relatório que ostenta de informações relevantes acerca dessa situação (2020, p.13):

No intuito de produzir dados majoritariamente quantitativos e aprofundados sobre o perfil da população LGBT privada de liberdade, em articulação com o Departamento Penitenciário Nacional, foi enviado um ofício juntamente com o link para o questionário online para os órgãos de administração penitenciária de cada Estado. Por sua vez, via ofício, solicitamos às administrações penitenciárias estaduais que o questionário fosse enviado para as unidades penais sob sua gestão. Até momento da finalização dessa consultoria, recebemos um total 499 respostas, 34% dos 144910 estabelecimentos penais no país. A diretoria de cada unidade respondente designou um servidor referência para o preenchimento do questionário. O questionário foi dividido em 4 seções: identificação; estrutura; galerias/alas/celas LGBT; perfil populacional.

Isto posto, nota-se que foi uma conquista para o acolhimento dessas pessoas no cárcere, pois mostrou-se necessário entender como de fato é realizado a divisão dentro das penitenciárias e dar mais visibilidade para o modo como esse grupo que, conseqüentemente, são afetados

diretamente e particularmente por serem mais vulneráveis nesse local. À vista disso, a pesquisa apresentou os seguintes resultados (2020, p.16-17):

No total, foram 508 unidades respondentes, entre masculinas, mistas e femininas, de um total de 1.499 estabelecimentos prisionais no Brasil [...] 106 unidades, todas masculinas, indicaram que dispõem de um espaço designado para realizar a custódia de homens cisgênero, homossexuais, bissexuais, travestis, mulheres trans e, em muitos casos, homens cisgênero heterossexuais que mantém relações afetivo-sexuais com essa população.

Desta feita, consta-se que existe uma pequena proporção das penitenciárias brasileiras que fazem a separação em alas/celas, mas é importante ressaltar, visto que apesar do reconhecimento destas, fica evidente a necessidade de elaboração de políticas públicas voltadas para fim, sendo essencial criar manobras para contornar as dificuldades enfrentadas diariamente nesses locais visando uma solução dos problemas tanto estrutural, quanto o da superlotação (BRASIL, 2020).

Levando em conta, o crescimento da população trans nos presídios e o despreparo para lidar com essas situações nas instituições prisionais, segundo o diagnóstico (2020, p.121) “um dos pontos generalizáveis nacionalmente é a percepção de vulnerabilidade muito específica a qual os homens gays, bissexuais, travestis e transexuais estão sujeitos nas prisões masculinas”, pois não existem celas/alas específicas podendo causar variados danos à pessoa, por exemplo, podem ser submetidos a ameaças diversas, além de ser obrigados a prática de atos indesejáveis. Pois em um ambiente no qual existe homens em que a maioria são cisgêneros e preconceituosos, há um grande risco para com aqueles.

Destarte, deve-se buscar ações eficazes para atender as demandas dessa população, visando o respeito em relação à orientação sexual ou identidade de gênero, o direito a não discriminação, garantindo primordialmente obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, salvaguardando o direito a saúde e a vedação as práticas de tortura.

7 OS TRANSGÊNEROS EM CÁRCERE E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Embora inexista uma legislação concreta e específica, para regular as situações de violação de direitos, pela qual a população LGBT enfrenta diariamente nos presídios, o ordenamento jurídico brasileiro por meio de seus Tribunais Superiores com a intenção de amenizar essas situações, decidem de forma que vincula o Estado para que assim possam ser assegurados os direitos mínimos dos transgêneros. Como expõe Masson (2020, p.314):

Nada obstante as significativas transformações vivenciadas os pela sociedade brasileira nas três décadas de vigência da Constituição Cidadã de 1998 - seja no âmbito fático, seja no espectro jurídico ou mesmo no universo de valores compartilhados pelos indivíduos -, o debate a respeito da sexualidade as diferentes formas de vivência das relações afetivas pouco avançou. Certamente isso se deve ao potencial divisível e polarizador do assunto. Felizmente, no entanto, na seara constitucional abordagem de tais questões tem se apresentado. Louva-se aliás, o fato de estar sendo conduzida pelo STF, no exercício de seu papel contramajoritário de modo dissociado de dogmas ou paradigmas morais e religiosos.

Diante desta situação, é importante observar que a atuação dos tribunais é imprescindível, para que possa ser garantida a segurança jurídica, no momento em que se aplica uma norma, principalmente quando se trata de casos em que há desrespeito a direitos humanos, e que não há legislação nacional concreta que apresente uma solução para suprir as necessidades das pessoas trans no cárcere (NASCIMENTO, 2018).

“A lei é um trabalho sem fim, e não apenas do Estado, mas de todo o povo” (IHERING, 2012, p 54). Assim, verifica-se que a luta da população LGBT, para terem seus direitos e garantias devidamente respeitados e assegurados, em todos os ambientes da sociedade, é algo trabalhado dia após dia, que apesar de ser uma batalha árdua em que muitos já sagraram, é notável a conquistas desses no meio social.

Assim sendo, é imprescindível a análise e discussão de como os tribunais brasileiros vem se posicionando acerca da temática, sobre os presos transgêneros. Um dos casos pioneiros nesse assunto foi o Habeas Corpus nº 152.491 julgado em fevereiro de 2018, onde foi determinado, a transferência de dois presos que identificavam-se como travestis, para que fossem colocadas em estabelecimento prisional compatível com sua identidade de gênero (BRASIL, 2018).

O ministro Luiz Roberto Barroso fundamentou sob o argumento que o "estabelecimento prisional era incompatível com as respectivas orientações sexuais e autorizou a concessão de ofício da ordem ” e destacou ainda a Resolução Conjunta nº 1, de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) e a Resolução da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP) nº 11, de 2014, do Estado de São Paulo (BRASIL, 2018).

A Resolução Conjunta nº1, do CNCD mencionada, é uma importante ferramenta para estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil, apesar de ter alguns anos de vigência, a mesma não se mostra tão eficiente pelo fato de não existir políticas pública necessárias para suprir as necessidades demandadas (BRASIL, 2014).

O mesmo acontece com a Resolução SAP nº 11, que foi outro marco importante para população transgênero, pois dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário, inclusive o direito do uso de peças íntimas, feminina ou masculina,

conforme seu gênero, mas os presídios não possuem estrutura para proporcionar um cumprimento de pena adequado para essa população (BRASIL, 2014).

Desse modo, é válido realçar um trecho da argumentação da defesa, que foi pleiteado perante o tribunal, “que, transfira a paciente para local adequado, está presa em uma cela com 31 homens, quando a capacidade é apenas 12” (BRASIL, 2018). Isso mostra claramente a triste realidade de violação e discriminação dentro dos presídios, principalmente o desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do respeito a diversidade que derivam os princípios da humanidade ou humanização das penas, presentes na LEP (BRASIL, 1984; BRASIL, 1988).

Isto posto, ressalta-se, que essa decisão é de grande relevância, apesar de não tratar de maneira mais abrangente, foi uma referência na conquista de direitos desses indivíduos encarcerados, por ser um tratamento diferente do que já vinha estabelecido há anos. Por isso, é válido salientar as palavras de Ihering (2012, p.53), “a lei não é mera oratória, mas uma força viva”, ou seja, o direito é alcançado mediante muita força e luta.

Ainda nessa linha de raciocínio, vale lembrar da ADPF 527, que foi interposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), em face do Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que tem como propósito a discussão para contestar as decisões que são contrárias as resoluções existentes.

Nesse contexto, diante da vulnerabilidade das transexuais nos presídios masculinos, e com a intenção de assegurar as garantias constitucionais, o STF, em sede de decisão cautelar, no ano de 2019, determinou que as presas trans femininas fossem transferidas para presídios femininos, medida essa que não alcançou os travestis, pois para o Ministro relator ainda não existia informações que permitissem reconhecer, com precisão, conforme a Constituição Federal, qual seria o tratamento adequado a ser conferido a este grupo (BRASIL, 2019).

O ministro ainda destacou o direito a não discriminação e à proteção física e mental das pessoas LGBTQIA+, que tem amparo na Carta Magna, especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito a não discriminação em razão de identidade de gênero ou em razão da orientação sexual, o direito à vida e a integridade física, no direito à saúde na vedação a tortura e ao tratamento desumano e cruel (MASSON, 2020).

Mas em março de 2021, o Ministro Barroso reajustou a medida determinando que as travestis e transexuais femininas possam escolher por cumprir penas na penitenciária femininas ou masculinas, se for neste, deverá ter uma ala reservada para a garantia da segurança. No ajuste feito, o ministro destacou dois documentos importantes, que foi o diagnóstico do sistema prisional brasileiro, realizado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

(MDH), e a Nota Técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) (BRASIL, 2021).

Nessa perspectiva, cabe destacar também o Habeas Corpus nº 497.226 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impetrado pela Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul, no qual apresentou argumentos alegando que a assistida, encontrava-se em estado de grande vulnerabilidade, pois ao ser submetida no presídio masculino, estava suscetível as diversas formas de violência (física, psíquica, moral e sexual), salientou ainda, o fato de ser parte de um grupo minoritário, que sofre diariamente desigualdades dentro de uma sociedade sexista e preconceituosa, situação que se agrava pela inserção no mundo do crime (BRASIL, 2019).

Diante desses principais argumentos, o ministro Rogerio Schietti Cruz em decisão liminar, garantiu que a travesti cumprisse a pena em local adequado, próprio da sua identidade de gênero. O ministro ressaltou ainda, os princípios de Yogyakarta, que são primordiais no contexto de direitos humanos quando se trata de identidade de gênero e orientação sexual e que o presídio masculino ser um ambiente absolutamente impróprio. Porém posteriormente, houve a desistência do processo, mas é oportuno lembrar que foi uma decisão que teve sua relevância, pois assim, pode-se observar que o judiciário está tomando atitudes frente a esse problema social (BRASIL, 2019).

Existe ainda a resolução 366/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução CNJ nº 348/2020, nela são estabelecidos regras de como devem ser os procedimentos a serem considerados pelo Poder Judiciário, com relação ao tratamento da população LGBT que esteja em cárcere, cumprindo penas alternativas ou monitorada eletronicamente (BRASIL, 2021). Essa alteração foi com o intuito de assegurar da melhor forma, a efetivação dos direitos humanos desse grupo minoritário.

Todavia cumpre salientar que com base no relatório feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicado no ano de 2020, foi possível constatar que nem todos os presídios brasileiros possuem alas/celas exclusivas para os transgêneros, ou seja, isso dificulta o cumprimento de pena de forma digna.

Dessa forma, apesar de haver apenas resoluções e orientações de forma pontual, dos administradores, fatos que devem ser celebrados, pois geram impacto na vida dos trans nos presídios, mas ainda assim à demanda existente não é suprida, pois essas ações podem ser revistas a qualquer tempo, inclusive as decisões tomadas pelos tribunais superiores, foi diante desse cenário, que elaborou-se o Projeto de Lei 6.350/2019, com o objetivo de alterar o artigo 82, § 1º da LEP no qual passaria a constar “A mulher, a travesti, a pessoa transexual masculina

ou feminina e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal” (BRASIL, 2019).

O projeto ainda está aguardando a designação de Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Se aprovado, poderá proporcionar o cumprimento de pena de forma a efetivar os direitos humanos, pois diante da falta de estruturas nos presídios e do grande índice de discriminação e marginalização, juntamente com a ausência de políticas públicas, os transgêneros ficam à mercê de um sistema prisional colapsado pelo fato de o ordenamento jurídico pátrio não suprir as necessidades demandas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema tratado na pesquisa é de suma importância, esse grupo necessita ter suas vozes ouvidas, visto que são pessoas esquecidas dentro da sociedade por não seguirem a normatividade estabelecida. E isso reflete o ambiente carcerário, tornando-se mais difícil o cumprimento da pena daqueles que já tiveram sua liberdade limitada.

É evidente que o Estado brasileiro não alcançou certa maturidade no que diz respeito ao cumprimento de alguns direitos, principalmente em relação à grupos minoritários, que são por vezes esquecidos e tolhidos de direitos inerentes ao ser humano, tudo isso por ser reflexo de uma sociedade machista e preconceituosa.

É notório a precariedade do sistema carcerário brasileiro, principalmente em relação aos grupos vulneráveis que ali vivem. Diante de todo exposto, uma primeira demanda a ser concretizada o quanto antes seria a obrigatoriedade de criação de alas específicas para esse grupo vulnerável em todo o sistema penitenciário brasileiro. É essencial atendimentos básicos a todos, com medicamentos, apoio jurídico, social e psicológico. Alguns aspectos não serão resolvidos à curto prazo, outros em um prazo maior, mas é imprescindível que inicie quanto antes.

Ressalta-se que as pesquisadoras desse estudo, não esgotaram o tema, pois trata-se de um assunto que abre leque para outros debates, porém estudos como esse possibilitam discussões importantes e indispensáveis na sociedade atual. Principalmente por ser um assunto representativo, que traz questionamentos e liga a outras discursões como em relação aos menores infratores trans que cumprem medidas socioeducativas e se encontram na mesma situação. São indagações essenciais que não visam privilegiar grupos, mas por em igualdade de condições e tratamentos todos que por algum motivo tiveram sua liberdade cerceada temporariamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema Penitenciário Brasileiro. Capitalismo, desigualdade social e prisão. **Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Salvador/BA. Abr.2014.Disponível em <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471/390>. Acesso em 28. fev.2021.

BOBIO, Noberto. A era dos direitos. In: BOBIO. N. **Sobre os Fundamentos dos Direitos do Homem; O Presente E Futuro Dos Direitos Do Homem**. Nova ed. Rio de Janeiro. Elsevier, 2004. p. 35-64.

BRASIL. Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). **Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. / In: Bruna G. Benevides, Sayonara Naider Bonfim Nogueira (Orgs). – São Paulo: Expressão Popular, ANTRA. 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.org/assassinatos/>. Acesso em: 05.mar.2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10. mar.2021

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Provimento nº 73**. Ministro João Otávio de Noronha, DF. Publicado em: 28 de junho de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 26 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. CNJ. **Resolução 366/2021**. Ministro Luiz Fux. Brasília. Publicado em: 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>. Acesso em 30 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de arranjos institucionais e proposta de protocolos para execução de políticas públicas em prisões** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Diag_Arranjos_Inst_eletronico.pdf. Acesso em: 16. abr. 2021

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Pedido de Providências com Pedido de Liminar. 2016**. Disponível em: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DPU_PedidoProvidencia.pdf. Acesso em: 30. mar. 2021

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10. mar.2021

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional De Cidadania. **Manual Orientador Sobre Diversidade**. Brasília. Ministério dos Direitos Humanos 2018. Disponível em: <http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2018/ManualLGBTDIGITALmdh.pdf>. Acesso em 11.abr.2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. **Resolução Conjunta nº1**. Brasília. Ministério da Justiça. 15 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 13. mar. 2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Presos em unidades prisionais no Brasil**. Período de Janeiro a junho de 2020. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 28.fev.2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023)**. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Novembro 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/66294/2623449/Plano+Nacional+de+Pol%C3%ADtica+Criminal/d69101db-bc34-1568-d555-b51f023bc22d>. Acesso em: 17.abr.2021

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ouvidoria Nacional de Serviços Penais. **Estudo preliminar a metodologia APAC e a criação de vagas no sistema prisional a partir da implantação de centros de reintegração social**. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Julho 2019. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/canais_atendimento/ouvidoria/apacs. Acesso em: 17.abr.2021

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Período de Janeiro a junho de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 10. mar. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. **Carta dos direitos dos usuários da saúde**. / In Ministério da Saúde. – 2. ed. – Brasília: Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_direito_usuarios_2ed2007.pdf. Acesso em: 30.mar.2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803/2013**. Brasília: Ministério da Saúde, 19 nov. 2013. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 04 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria nº 457/2008**. Brasília: Ministério da Saúde, 19 ago. 2008. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 04 abr. 2021

BRASIL. Ministério da Saúde. Telessaúde São Paulo. **29 de janeiro dia nacional da visibilidade trans**. Disponível em: <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/agenda-da-saude/498-dia-nacional-da-visibilidade->. Acesso em: 30.mar.2021.

BRASIL. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SAP). Secretário da Administração Penitenciária. **Resolução nº11/2014**. São Paulo: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, 30. Jan. 2014. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/LGBT/LEGISLACAO/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf. Acesso em: 13.mar.2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceitos**

Fundamental (acórdão) 347. Brasília. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação. Sistema penitenciário nacional – superlotação carcerária – condições desumanas de custódia – violação massiva de direitos fundamentais – falhas estruturais – estado de coisas inconstitucional – configuração. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 19 de fev de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&documento=&s1=347&numProcesso=347>. Acesso em: 28. fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceitos**

Fundamental (medida liminar) 527. Brasília. Ementa: Direito Das Pessoas LGBTI.

Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental. Transexuais e Travestis. Unidades Prisionais em Que Deve Ocorrer O Cumprimento [...]. Requerente: Associação Brasileira De Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis E Transexuais (Arguente). Requerido: Presidente Do Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária - CNPCP Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 27 de jun de 2019. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527_liminar_26jun2019.pdf. Acesso em: 28. fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.491 (decisão).** São Paulo. Ementa:

Processual Penal. Habeas corpus. Extorsão. Direito de recorrer em liberdade. Regime inicial. Inadequação da via [...]. Paciente: Pedro Henrique Oliveira Polo. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 14 de fev de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoes&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&q=ryString=Habeas%20Corpus%20152.491&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 13.mar.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus. (Decisão Monocrática). 497.226.**

Brasília. Decido. Depreende-se dos autos que a paciente cumpre, no Presídio Estadual de Cruz Alta, pena de 13 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, em razão da prática [...]. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Do Rio Grande Do Sul. IMPETRADO: Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Paciente: Dagmar Souza de Souza (Preso). Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 13 de março de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/>. Acesso em: 17. abr. 2021 .

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro garante a presas transexuais direito a recolhimento em presídios femininos.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>. Acesso em: 10. mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça. **Ministro determina transferência de travesti para ala feminina de presídio.** Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=415208>. Acesso em: 30. mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>. Acesso em: 30. mar. 2021

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/?tipo%5B%5D=R&uf=&numero=2265&ano=&assunto=&texto=#resultado>. Acesso em: 04 abr. 2021

DANDARO, Isabela Factori. Mulheres no Cárcere: A humanização do sistema prisional e os reflexos no processo de reinserção social das detentas. Conselho Nacional do Ministério Público. **A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro** / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. III. – Brasília: CNMP, 2018. v. 233p. E-book. Disponível em https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/BOOK_SISTEMA_PRISIONAL.pdf. Acesso em 17.abr.2021. Como referenciar parte de um artigo dentro de um livro digital?

FAGUNDES, C. M; TEIXEIRA, M.R.T; CARNEIRO, R.A.; A ineficácia do sistema carcerário brasileiro como órgão ressocializador. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**. Mato Grosso do Sul, v. 5, p. 231-233 Nov/Dez.2017. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/2005/1839>. Acesso em 12. abr.2021.

GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. In: GRECO. R. **Fundamentos e Limitações Do Ius Puiendi**. 4 ed. Niterói, RJ. Impetus, 2017.p.1-82.

IHERING, Rudolph Von. A Luta pelo Direito. In: IHERING.R.V. **A Origem da Lei**. 1ª. ed. Tradução de Dominique Makins. São Paulo. Hunter Books, 2012. p. 52-66.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, abr. 2012. Disponível em: https://www.dive.sc.gov.br/conteudos/agrivos/publicacoes/ORIENTACOES_SOBRE_IDENTIDADE_DE_GENERO__CONCEITOS_E_TERMOS_2_Edicao.pdf. Acesso em: 11.abr.2021.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. In: MASSON. N. **Direitos e Garantias Individuais**. 8. ed. Salvador. JusPODIVM, 2020.p. 279-373.

MELLO, Adriana Ramos de. O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no Habeas Corpus nº 152.491. **Revista Direito em Movimento**. Rio de Janeiro/RJ. 1º semestre 2018.v.16. p. 193 – 208. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/ve rsaodigital/arquivos/assets/common/downloads/publication.pdf. Acesso em 28. fev.2021.

NASCIMENTO, Doralice Oliveira do. A Violação dos Direitos Humanos dos Transgêneros no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Sistemoteca – Sistema de Bibliotecas da UFCG**. Paraíba, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/15339>. Acesso em: 11.abr.2021

NUGEN. Núcleo de gênero e diversidade da Universidade Federal de Pelotas. **Dia da Visibilidade Trans: uma linha do tempo da luta e dos direitos de travestis, transexuais e transgêneros**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/nugen/>. Acesso em: 30.mar.2021

OMS. Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/cid10/>. Acesso em 14 mar. 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pessoas Transgênero**. Disponível em: <https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT.pdf>. Acesso em 11 abr. 2021.

OLIVEIRA, Adélia Dalva da Silva. NERY, Inez Sampaio. Direitos e cidadania da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Centro Universitário Uninovafapi **Revista interdisciplinar**. Teresina/PI. Abr.mai.jun.2015. v.8. p. 198 – 204. Disponível em: <https://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinter/article/view/460>. Acesso em: 29.mar.2021.

OLIVEIRA, Éder. M. de. **Identidade de gênero no cárcere e a resolução 348/CNJ**: uma análise da efetivação de direitos humanos no combate à LGBTfobia. [Guarujá-SP]: Científica Digital, 2020. Disponível em: <https://www.editoracientifica.org/books/isbn/978-65-87196-60-2>. Acesso em: 31 mar. 2021.

RAMOS, André. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva educação, 2018. E-book. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/s8xvvnv>. Acesso em 26 mar. 2021.

ROSA, Ravena. 50 anos de Stonewall: saiba o que foi a revolta que deu origem ao dia do orgulho LGBT. **BBC NEWS Brasil**, São Paulo, ano 47, n. 16.414, p. 2, 01 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48432563>. Acesso em: 04 abr. 2021

SAADEH, Alexandre. Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino. **Bibliotecas digital USP**. São Paulo, 2004. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-09082005-115642/pt-br.php>. Acesso em: 11.abr.2021.

SALES, C.; MORAES, G.; SALES, M.; VERSOZA, R.; SETUBAL, R; BENSABATH, R.; CAMPELO, T.; Transexualismo e seus Efeitos Jurídicos. **Revista Direito UNIFACS**. Salvador/BA.nov.2014.Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3365>. Acesso em 30. mar.2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. In: SARLET, I.W. **Conteúdo e significado da noção de**

dignidade (da pessoa) humana. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2011.p. 17- 36. E-book. Disponível em: file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_E_DIREITOS_FU_INGO_WOLFGANG_SARLET.pdf. Acesso em: 13. abr. 2021.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. / Daniel Sarmento. **Brasil: dignidade num contexto desigual.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.p.58-67. E-book. Disponível em: [file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20-%20Daniel%20Sarmento%20-%202016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20-%20Daniel%20Sarmento%20-%202016%20(1).pdf). Acesso em: 13.abr.2021.

TGEU. **Transgender Europe: Trans Murder Monitoring 2020.** TGEU, 11 de novembro 2020. Disponível em https://transrespect.org/wp-content/uploads/2020/11/TvT_TMM_TDoR2020_PressRelease_ES.pdf. Acesso em 14 mar. 2021.

UNAIDS. Programa conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids. **OMS anuncia retirada dos transtornos de identidade de gênero de lista de saúde mental.** Disponível em: <https://unids.org.br/2018/06/oms-anuncia-retirada-dos-transtornos-de-identidade-de-genero-de-lista-de-saude-mental/#>. Acesso em: 29.mar.2021.

UNIFESP. Universidade Federal de São Paulo. Núcleo de Estudos, Pesquisa, Extensão e Assistência à Pessoa Trans Professor Roberto Farina. **A história de Waldirene.** Disponível em: <https://nucleotrans.unifesp.br/producao-de-conhecimento/materias-jornalisticas/a-historia-waldirene>. Acesso em: 29.mar.2021

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 17.abr.2021.

USP PRCEU. Universidade de São Paulo. Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária. **Dia internacional de combate a LGBTfobia. Um dia de luta e reflexão.** Disponível em: <https://prceu.usp.br/uspdiversidade/um-dia-de-luta-e-de-reflexao/>. Acesso em: 29.mar.2021

YOGYAKARTA. **Princípios sobre aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em 27 mar.2021.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Análise Sobre os Direitos Humanos dos Transgêneros em Cárcere”**, das discentes **Maria Cristiane de Oliveira Teixeira** e **Mariana Letycia Cavalcante Fernandes**, orientadas pela **Profa. Dra Auricélia do Nascimento Melo**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 28/2021.**

Teresina, 08 de abril de 2021

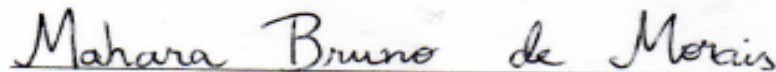


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491, CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DOS TRANSGÊNEROS EM CÁRCERE**, das alunas Maria Cristiane de Oliveira Teixeira e Mariana Letycia Cavalcante Fernandes. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 30 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Mahara Bruno de Moraes". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Professora de Língua Portuguesa